



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.720484/2011-25
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-000.776 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2013
Matéria CSLL - FALTA DE DECLARAÇÃO
Recorrente BANCO VOLKSWAGEN S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008, 2009

LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA.

O lançamento de tributos objeto de depósito de seu montante integral, apesar de desnecessário, não é inválido. Precedentes do STJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, devendo a exigibilidade do crédito tributário permanecer vinculada à decisão judicial definitiva a ser proferida no âmbito do processo n° 2008.61.00013839-3. Vencidos os Conselheiros Carlos Mozart Barreto Vianna e Rafael Correia Fuso, que votaram pelo cancelamento da exigência.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto – Relator e Presidente Substituto

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Mozart Barreto Vianna (Suplente Convocado), Marcelo Cuba Netto (Presidente substituto), Marco Antonio Pires (Suplente Convocado) Rafael Correia Fuso, André Almeida Blanco (Suplente Convocado) e João Carlos de Lima Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto n° 70.235/72, contra o acórdão n° 16-34.203, exarado pela 10ª Turma da DRJ em São Paulo - SP.

Por bem descrever os fatos objeto do presente processo, tomo de empréstimo o relatório contido na decisão de primeiro grau (fl. 169 e ss.):

DA AUTUAÇÃO

Conforme o Termo de Verificação nº 03/2009.00109-7 de fls. 55/68, em fiscalização empreendida junto à empresa acima identificada, o autuante verificou em síntese que:

1. Foi analisada a relação de depósitos judiciais efetuados a título de CSLL, apresentada pela contribuinte às fls. 16/17 em resposta à intimação de fls. 15, a fim de compará-los com os valores declarados em DCTF.

2. Observe-se que o crédito tributário em questão encontra-se suspenso por medida judicial, tendo em vista a suficiência dos depósitos judiciais.

3. A contribuinte foi intimada a apresentar planilha demonstrativa com todos os valores depositados judicialmente, a título de CSLL, referentes ao mandado de segurança nº 2008.61.00013839-3, em função do que elaborou a planilha de fls. 17, contendo os valores depositados e o período de apuração dos mesmos.

4. Constatou-se que o valor da CSLL informado pela contribuinte, a despeito da aludida discussão judicial, não corresponde ao declarado em DCTF, situação que impõe o lançamento de ofício do crédito tributário, com o objetivo de prevenir a decadência. O débito assim constituído permanecerá com sua exigibilidade suspensa enquanto houver amparo judicial para tanto e não será aplicada multa de ofício em observância ao previsto no art. 151, II, do CTN, e no art. 63 da Lei nº 9.430/96.

Em decorrência das constatações feitas pela fiscalização, em 02/05/2011 foi lavrado Auto de Infração de CSLL (fls. 03/08), com fundamento legal no art. 841, I, III e IV, do RIR/99; art. 63, da Lei nº 9.430/96; e art. 151, II, do CTN; num valor total de R\$ 44.595.064,44, composto de principal, R\$ 38.915.743,50, e juros de mora, R\$ 5.679.320,94, calculados até 29/04/2011.

DA IMPUGNAÇÃO

A autuada apresentou a impugnação de fls. 26/35, protocolizada em 07/06/2011 e acompanhada dos documentos de fls. 36/167, expondo, em síntese, que:

1. Em 12/06/2008, a impugnante impetrou mandado de segurança para afastar a exigência da CSLL com a majoração da alíquota de 9% para 15%, promovida pela Medida Provisória nº 413/2008, convertida na Lei nº 11.727/2008 (fls. 74/101).

1.1. Como a medida liminar requerida para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão não foi concedida, a impugnante optou por realizar o depósito judicial do valor correspondente à majoração da alíquota da CSLL, ou seja, do valor controverso.

2. Em razão de autuação anterior (fls. 102/116), correspondente à CSLL dos anos-calendário de 2004 a 2006, na qual se exigiu o recolhimento da CSLL não paga, devido aos ajustes de superveniência de depreciação e insuficiência de depreciação efetuados na base de cálculo, na forma da Circular BACEN nº 1429/1999, a impugnante optou por não efetuar mais os ajustes que não tinham sido aceitos pela RFB.

2.1. Entretanto, em 17/06/09, o referido auto de infração foi cancelado pelo CARF, por meio do acórdão de fls. 117/134, o qual foi confirmado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, que negou seguimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional (fls. 135/147).

2.2. Diante disso, a impugnante resolveu rever a apuração da CSLL correspondente aos anos-calendário de 2008 e 2009, para promover os ajustes de superveniência de depreciação e insuficiência de depreciação, previstos na Circular BACEN nº 1429/1999, e apresentou as DCTFs retificadoras e a DIPJ retificadora referentes ao ano-calendário de 2008 (fls.148/160), e a DIPJ relativa ao ano-calendário de 2009 (fls.161/167) com a base de cálculo correta.

2.3. Como consequência dessas alterações, há divergências entre as informações prestadas nas DCTFs retificadoras e DIPJs apresentadas pela impugnante e os valores depositados, que foram encontradas pelo Fisco.

2.4. Isto porque, embora a impugnante tenha efetuado depósitos judiciais da CSLL, conforme declarado nas DCTFs retificadoras e DIPJs dos anos-calendário de 2008 e 2009, a empresa nada devia a título de CSLL referente a esses períodos.

2.5. Desta forma, deve ser cancelada a presente autuação, com o reconhecimento de que a impugnante nada deve a título de CSLL correspondente aos anos-calendário de 2008 e 2009.

3. O fenômeno da depreciação afeta de forma significativa o resultado tributável das pessoas jurídicas dedicadas ao arrendamento de bens ou à atividade de "leasing", o que leva o BACEN a exigir uma escrituração que demonstre o resultado levando em consideração o efetivo valor dos ativos objeto de desgaste.

3.1. Os ajustes determinados pelo BACEN (COSIF item 1.11.8.4) devem ser considerados tanto para fins de determinação do resultado (lucro) tributável pelo IRPJ, como para a apuração do valor tributável pela CSLL.

3.2. O lucro líquido ajustado é a base de cálculo da CSLL, ou seja, a mesma base do IRPJ, logo evidencia-se que o intuito do legislador ordinário, ao editar a Lei nº 7.689/88, foi o de instituir uma contribuição social calcada na capacidade contributiva da pessoa jurídica.

3.2. *A impossibilidade da exclusão dos valores apurados a título de superveniência de depreciações conduzirá à cobrança de tributo sobre base de cálculo distorcida, uma “não-renda”, o que importa em tributação do próprio patrimônio da pessoa jurídica, ao arrepio da sua capacidade contributiva.*

3.3. *Diante disso, resta claro o acerto da revisão promovida pela impugnante na base de cálculo da CSLL referente aos anos-calandário de 2008 e 2009, que culminou na apuração de base negativa, não havendo, portanto, qualquer valor a ser recolhido a esse título.*

Apreciadas as razões de defesa, a DRJ de origem julgou improcedente a impugnação sob o argumento de que a interessada não provou que o objeto da presente autuação diga respeito a fato preteritamente julgado no processo nº 16327.002088/2007-36.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fl. 179 e ss.) pedindo, ao final, a reforma da decisão de primeira instância, sob as seguintes alegações, em síntese:

a) ao contrário do afirmado na decisão recorrida, a contribuinte não pretendeu extrapolar os limites da decisão proferida nos autos do processo nº 16327.002088/2007-36, referente a fatos geradores da CSLL ocorridos nos anos de 2004 a 2006;

b) naquela ocasião a contribuinte, em observância ao disposto na Circular BACEN nº 1429/1989, excluiu da base de cálculo da CSLL valores a título de superveniência e/ou insuficiência de depreciação. Referida exclusão, todavia, foi considerada ilegítima pela fiscalização, que exigiu de ofício a CSLL apurada;

c) apesar de haver impugnado o auto de infração, a contribuinte não mais promoveu aquela exclusão nos anos subsequentes. No entanto, em 2009, o CARF julgou procedente o recurso interposto, considerando legítima a exclusão realizada nos anos de 2004 a 2006;

d) por sua vez a contribuinte, que não havia originalmente promovido a exclusão a título de superveniência e/ou insuficiência de depreciação nos anos de 2008 e 2009, refez a apuração da CSLL desses períodos para promovê-la;

e) como tal apuração resultou em bases negativas de CSLL para os anos de 2008 e 2009, retificou as DCTFs originalmente apresentadas, reduzindo os valores dessa contribuição para zero no período;

f) mas uma vez que antes da retificação das aludidas DCTFs já havia feito os depósitos judiciais pertinentes ao mandado de segurança onde discute a majoração da alíquota da contribuição de 9% para 15%, ocorreu divergência entre os valores da CSLL depositados e aqueles informados nas DCTFs retificadoras.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

1) Da Admissibilidade do Recurso

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

2) Do Objeto do Lançamento

O lançamento foi realizado apenas para prevenir a decadência da CSLL dos anos de 2008 e 2009, haja vista que, apesar de haver promovido o depósito de seu montante integral nos autos do processo judicial nº 2008.61.00013839-3, a contribuinte declarou em sua DCTF retificadora não possuir qualquer débito de CSLL naqueles períodos.

O lançamento, para prevenir a decadência, de tributos objeto de depósito do montante integral, apesar de desnecessária, não é vedada pela jurisprudência consolidada do STJ, conforme se observa, a título exemplificativo, na ementa ao AgRg no REsp 1163271/PR, a seguir transcrita:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. ART. 151, II, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONVERSÃO EM RENDA. DECADÊNCIA.

1. Com o depósito do montante integral tem-se verdadeiro lançamento por homologação. O contribuinte calcula o valor do tributo e substitui o pagamento antecipado pelo depósito, por entender indevida a cobrança. Se a Fazenda aceita como integral o depósito, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, aquiesceu expressa ou tacitamente com o valor indicado pelo contribuinte, o que equivale à homologação fiscal prevista no art. 150, § 4º, do CTN.

2. Uma vez ocorrido o lançamento tácito, encontra-se constituído o crédito tributário, razão pela qual não há mais falar no transcurso do prazo decadencial nem na necessidade de lançamento de ofício das importâncias depositadas. Precedentes da Primeira Seção. (Grifamos)

3. Agravo regimental não provido.

Por outro lado, deve-se ter em conta que a questão da exclusão da superveniência e/ou insuficiência de depreciação prevista na Circular BACEN nº 1429/1989 não foi objeto do lançamento. Em outras palavras, a autoridade não se debruçou sobre a validade ou não dessa exclusão. Limitou-se a lançar a diferença entre o valor da CSLL declarada em DCTF (zero) e o valor depositado.

Em assim sendo, não deve este Colegiado pronunciar-se sobre a questão da superveniência e/ou insuficiência de depreciação, haja vista que, no caso, não há litígio sobre ela.

Essa questão, a meu ver, deve ser tratada nos autos do aludido processo judicial nº 2008.61.00013839-3, onde a contribuinte poderá argüir e demonstrar ter realizado depósitos judiciais a maior, em função de não haver promovido a exclusão a que alega ter direito.

Processo nº 16327.720484/2011-25
Acórdão n.º **1201-000.776**

S1-C2T1
Fl. 7

3) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto negar provimento ao recurso voluntário, devendo, todavia, a exigibilidade do crédito tributário permanecer suspensa, haja vista a existência de depósito do montante integral nos autos do processo judicial nº 2008.61.00013839-3.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto